



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Estado - PGE

## **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 4/2024/PGE-GAB**

PARECER REFERENCIAL. PORTARIAS N. 244/2024 E 250/2024. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DAS UNIDADES DE EXECUÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO JUNTO AOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONVÊNIO E DE ACORDO DE COOPERAÇÃO. ARTIGOS 116, DA LEI N. 8.666/1993 E 184 DA LEI N. 14.133/2021. DECRETO N. 26.165/2021. REQUISITOS NECESSÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA MANIFESTAÇÃO REFERENCIAL AOS CONVÊNIOS CELEBRADOS COM ENTIDADES FILANTRÓPICAS E PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS PARA PARTICIPAR DE FORMA COMPLEMENTAR NO SISTEMA SUS.

1. Parecer Referencial aplicável no âmbito das unidades de execução da Procuradoria-Geral do Estado (Portaria n. 41/2022, da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia).

2. Aplicabilidade do Parecer Referencial restrita aos convênios e aos acordos de cooperação celebrados pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos oriundos do Orçamento Estadual.

3. A despeito da previsão contida no art. 4º, IV, do Decreto estadual, o presente parecer referencial não abrangerá os convênios celebrados com entidades filantrópicas e privadas sem fins lucrativos para participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS, com fundamento no art. 199, §1º, da Constituição Federal.

4. Dispensa de análise individualizada de

processos que envolvam a matéria vertente e que se amoldem aos termos da manifestação referencial, salvo em caso de dúvida jurídica específica devidamente individualizada.

## SUMÁRIO

1. [RELATÓRIO](#)
  2. [PARECER REFERENCIAL. PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIOS E DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO CELEBRADOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE RONDÔNIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS](#)
  3. [FUNDAMENTAÇÃO](#)
    - 3.1. [CONVÊNIOS E ACORDOS DE COOPERAÇÃO](#)
    - 3.2. [PRORROGAÇÃO DOS CONVÊNIOS E DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO. REQUISITOS. PROCEDIMENTO A SER OBSERVADO](#)
  4. [DO TERMO ADITIVO](#)
    - 4.1. [CONTAGEM DOS PRAZOS](#)
    - 4.2. [PUBLICIDADE DO TERMO ADITIVO](#)
  5. [TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO - LGPD](#)
  6. [CONSIDERAÇÕES FINAIS](#)
  7. [CONCLUSÃO](#)
- [ANEXO I](#)
- [ANEXO II](#)

### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado com fulcro nas Portarias n. 244/2024 e 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, as quais estabelecem a composição de grupo de trabalho para a confecção de manifestações jurídicas referenciais no âmbito das Procuradorias Setoriais da PGE junto a órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública Estadual.

2. No presente caso, objetiva-se a padronização da análise jurídica acerca dos procedimentos e requisitos a serem observados pela Administração Pública Estadual no que tange às prorrogações de convênios e de acordos de cooperação celebrados pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos oriundos do Orçamento Estadual.

3. Para tanto, o presente Parecer Referencial tem por fundamentos legais, dentre outros, a Lei n. 8.666/1993, a Lei n. 14.133/2021, além do Decreto Estadual n. 26.165, de 24 de junho de 2021.

4. É o relatório.

## **2. PARECER REFERENCIAL. PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIOS E DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO CELEBRADOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE RONDÔNIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS**

5. A Lei n. 14.133/2021 estabelece como regra a obrigatoriedade de análise jurídica das contratações públicas pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração,<sup>[1]</sup> admitindo como exceção as hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, desde que considere o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.<sup>[2]</sup>

6. Neste sentido, a referida disciplina legal respalda a elaboração de manifestação jurídica referencial, que “consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado”,<sup>[3]</sup> dispensando a análise individualizada pelo órgão jurídico.<sup>[4]</sup>

7. Aliás, cumpre ressaltar que, antes mesmo de existir expressa previsão legal sobre o tema, o parecer referencial já era uma prática respaldada nos princípios que orientam a Administração Pública, conforme é possível verificar da Orientação Normativa n. 55 da Advocacia Geral da União (AGU), publicada em 23 de maio de 2014, que teve sua legalidade reconhecida pelo Tribunal de Contas da União.<sup>[5]</sup>

8. O Parecer Referencial tem por escopo padronizar as manifestações jurídicas sobre matérias idênticas e recorrentes que, em razão do grande volume, possam impactar a atuação do órgão consultivo ou mesmo a celeridade dos serviços administrativos, permitindo a dispensa de análise jurídica particularizada sempre que o caso concreto se amoldar perfeitamente aos termos da manifestação referencial.

9. Trata-se de medida de aprimoramento de gestão que efetiva o princípio constitucional da eficiência, assegurando maior agilidade no fluxo de trabalho e promovendo a racionalização da atividade do órgão jurídico, além de conferir maior celeridade aos procedimentos administrativos.

10. No âmbito do Estado de Rondônia, o artigo 165 do Decreto n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, prevê a possibilidade de dispensa de análise jurídica por parte da Procuradoria-Geral do Estado nas hipóteses de "menor complexidade e que ensejem instrução processual padronizada".<sup>[6]</sup>

11. Conforme expressa previsão legal, a definição das hipóteses de dispensa de análise prévia cabe à autoridade máxima da instância jurídica, que deve observar os critérios da Lei n.14.133/2021. Neste sentido, a Procuradoria Geral do Estado criou grupo de trabalho por intermédio das Portarias 244/2024 e 250/2024, visando a confecção de manifestações jurídicas referenciais para as matérias que delimita,, incluindo-se a prorrogação de prazo de vigência contratual de serviços e fornecimentos contínuos, que notadamente preenche os requisitos necessários para a emissão de Parecer Referencial.

12. Além do volume de processos em curso sobre a temática, a questão jurídica é de baixa complexidade, consistindo a análise da prorrogação de convênios e de acordos de cooperação contratual em verificação do atendimento às exigências legais mediante a conferência de documentos.

13. Deste modo, a presente manifestação segue com a definição dos contornos jurídicos que autorizam a adoção do parecer referencial para as prorrogações de prazo de convênios e de acordos de cooperação regidos pelo Decreto Estadual n. 26.165/2021, destacando que incumbe à Administração, por meio da autoridade competente, atestar que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial.

14. Por certo, em caso de dúvida jurídica específica devidamente individualizada que não se enquadre nos moldes da manifestação referencial, o órgão jurídico poderá ser instado a se pronunciar, a exemplo de consulta acerca da possibilidade de ampliação de metas previstas no instrumento jurídico, mormente quando ocasionar majoração do valor pactuado.<sup>[7]</sup>

15. Por fim, cumpre ressaltar que, a despeito da previsão contida no art. 4º, IV, do Decreto estadual, o presente parecer referencial **não abrangerá** os convênios celebrados com entidades filantrópicas e privadas sem fins lucrativos para participar de **forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS**, com fundamento no art. 199, §1º, da Constituição Federal, de modo que as prorrogações destes convênios deverão ser objeto de consulta individualizada junto à Procuradoria-Geral do Estado.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1. CONVÊNIOS E ACORDOS DE COOPERAÇÃO

16. Inicialmente, convém mencionar que o Convênio, de modo geral, pode ser definido como o ajuste de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades públicas, ou com entidades privadas, voltadas à realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração.<sup>[8]</sup>

17. Segundo o art. 1º, § 1º do Decreto n. 26.165/2021, o termo de convênio pode ser definido como o "*acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros, repasse de bens ou serviços, e tenha como partícipe, de um lado, Órgão ou Entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta, do estado de Rondônia e, de outro, Órgão ou Entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta, de outros Estados ou Municípios, visando a execução de Programa de Governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação*".

18. Por sua vez, o artigo 1º, § 1º, II, do aludido decreto, define o termo de cooperação como o "*instrumento pelo qual é ajustada a transferência de crédito, bens ou serviços de Órgão da Administração Pública Direta, de Autarquia, de Fundação Pública ou de Empresa Estatal dependente do estado de Rondônia, para outro Poder, órgão ou entidade da mesma natureza de Rondônia*".

19. Assim sendo, a figura do convênio é essencial para a transferência de recursos entre entes federativos, ou de um ente federativo para um ente privado, com o intuito de se realizar um objetivo público em regime de cooperação. Trata-se de ferramenta que regula os direitos e obrigações entre as partes a fim de se alcançar um objetivo comum.

20. A cooperação entre os entes federativos também pode ocorrer por meio das transferências voluntárias, em que um ente transfere recursos correntes ou de capital a fim de auxiliar outro ente a cumprir o interesse público devidamente especificado.

21. Nesse sentido, a celebração dos convênios ou acordos de cooperação pressupõe a pactuação de um plano de trabalho, e o seu objetivo é o cumprimento de um determinado escopo, a partir do qual o prazo de vigência deva ser estabelecido para a satisfação e execução do escopo pretendido, seja para a construção de uma obra, para a realização de um serviço ou para a aquisição de um bem, por exemplo.

22. No âmbito estadual, os convênios financeiros e os termos de cooperação são regidos pelo Decreto n. 26.165, de 24 de junho de 2021. Nesse contexto, o regulamento estadual estabeleceu a adoção das regras constantes na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, calcada na revogada Lei n. 8.666, de 21 de julho de 1993 e de sua norma sucessora, no caso a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Veja-se:

Art. 34. No que couber, a concedente adotará as regras previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993 ou na que vier a substituí-la.

23. Deste modo, em razão da ultratividade da norma, os convênios/cooperações celebrados sob a égide da Lei n. 8.666/1993 seguirão por ela regidos durante toda a sua vigência (art. 191, Lei n. 14.133/2021).

24. Ademais, consoante dispõe o art. 184 da Lei n. 14.133/2021, "*aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal*". Portanto, apenas as regras contratuais que forem compatíveis com o regime jurídico próprio dos convênios é que lhe podem ser aplicáveis.

### 3.2. PRORROGAÇÃO DOS CONVÊNIOS E DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO. REQUISITOS. PROCEDIMENTO A SER OBSERVADO

25. No que toca à duração do convênio ou acordo de cooperação, o prazo de vigência deverá ser avaliado e previsto de acordo com o **estritamente necessário** para a execução de seu objeto e cumprimento de obrigações acessórias, consoante planejamento das fases e etapas estabelecidos no plano de trabalho.

26. Ocorre que a articulação do prazo de vigência do convênio é complexa, e, por vezes, implica na necessidade de ajustes e prorrogações.

27. O Decreto Estadual n. 26.165/2021, em seu parágrafo único do art. 11 dispõe que, visando maior economicidade e eficiência no processo administrativo, os Convênios poderão ser pactuados preferencialmente com vigência de 5 (cinco) anos, podendo ser estipulado prazo menor em razão de interesse público.

28. Desse modo, considerando que o convênio administrativo objetiva a consecução de um interesse comum, a prorrogação de prazo, a fim de permitir a execução integral do plano de trabalho e a entrega do objeto, pode se mostrar mais vantajosa ao interesse público e aos partícipes.

29. De toda sorte, vale frisar que alteração do prazo inicial da vigência é **exceção** e deve ser evitada.

30. Portanto, a prorrogação de prazo dos instrumentos regidos pelo Decreto n. 26.165/2021 somente será admitida se devidamente **justificada** e respeitadas as **exigências legais**.

31. Quanto aos requisitos essenciais à **prorrogação**, o Decreto Estadual n. 26.165/2021, não traz expressamente as regras específicas a serem aplicadas às prorrogações de prazo dos termos de convênios/cooperação. Contudo, o art. 20 do normativo Estadual estabelece alguns pressupostos legais para que seja possível a alteração do instrumento, vejamos:

Art. 20. O instrumento poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado, **vedada a alteração do objeto aprovado**.

§ 1º A análise da solicitação de alteração deverá ser realizada pelo concedente, que emitirá parecer técnico nos moldes previstos neste Decreto, observados os regramentos jurídicos e a tempestividade, de forma que não haja prejuízo à execução do objeto pactuado.

§ 2º Os Autos, após análise do concedente deverão ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação jurídica e elaboração do termo aditivo.

32. Dessa forma, de acordo com o dispositivo acima, **a alteração do convênio, deve observar, no mínimo, as seguintes exigências:**

- I - Pedido devidamente justificado;
- II - Convênio ainda vigente ao tempo da formalização da alteração;
- III - Previsão de cláusula no instrumento jurídico admitindo a possibilidade de prorrogação do prazo;
- IV - Não modificação da finalidade e do objeto pactuados;
- V - Plano de trabalho com novo Cronograma de execução para a reprogramação das etapas e fases de execução do pacto;
- VI - Parecer técnico emitido pela área técnica;
- VII - Autorização do gestor;
- VIII - Manutenção das condições de habilitação.

33. Ante o exposto, recomenda-se que o processo de prorrogação de prazo de convênios ou acordos de cooperação regidos pelo Decreto estadual, sejam instruídos com os documentos acima mencionados, cabendo ao órgão interessado a correta instrução processual, atentando-se às exigências que

serão abordadas detalhadamente a seguir.

34. Em relação ao **primeiro requisito**, a prorrogação do instrumento somente será possível mediante pleito do concedente/conveniente devidamente formalizado e justificado, a ser encaminhada à entidade parceira.

35. Ressalta-se, todavia, que deverão ser demonstradas **razões suficientemente aptas** a determinar a prorrogação do prazo, em atendimento ao dever de **motivação**. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Assunto: CONVÊNIOS. D.O.U. de 20.07.2006, S. 1, p. 58.

Ementa: o TCU determinou à FUNASA que se abstivesse de tomar a iniciativa de propor a prorrogação da vigência de convênio, nos casos em que a formulação do pleito estiver adstrita a interesse peculiar do conveniente local (item 1.3, TC-018.308/2005-6, Acórdão n. 1.852/2006-2ª Câmara).

Assunto: CONVÊNIOS. DOU de 15.02.2011, S. 1, p. 119.

Ementa recomendação à FUNASA no sentido de que exija dos convenientes a apresentação de justificativa para prorrogação dos prazos de vigência dos convênios, tendo em vista o disposto no art. 37 da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU n. 127/2008 (item 1.6, TC-028.976/2009-5, Acórdão n. 676/2011-2ª Câmara).

Assunto: CONTRATO DE REPASSE. D.O.U, de 15.06.2007, S. 1, p. 66.

Ementa: o TCU posicionou-se no sentido de que só poderão ser efetuadas prorrogações de vigência em contratos de repasse mediante justificativa expressa e aceitável, que indicasse a superveniência de fato imprevisível ou tecnicamente justificável, impeditivo da continuidade da obra nos termos do cronograma originalmente aprovado (nova redação dada ao item 9.1.12.2 do Acórdão n. 347/2007-Plenário, TC- 017.387/2006-3, Acórdão n. 1.126/2007-Plenário).

36. No que concerne ao **segundo requisito**, é essencial que o instrumento jurídico que se pretende prorrogar ainda esteja **vigente** ao tempo da formalização do aditivo.

37. Ressalta-se que os termos aditivos deverão ser assinados pela conveniente e concedente **até o último dia da vigência** do convênio<sup>[9]</sup> ou nas prorrogações subsequentes, até o último dia da vigência estabelecida no termo aditivo anterior, sob pena de o convênio ser considerado extinto.

38. Quanto ao **terceiro requisito**, deve haver a previsão expressa de cláusula no instrumento jurídico admitindo a possibilidade de prorrogação do prazo.

39. A prorrogação do vínculo não deve transfigurar o objeto. Dessa forma, é imprescindível que a finalidade e o objeto estabelecidos permaneçam inalterados (**quarto requisito**).

40. Tendo em vista que a prorrogação implica em alteração dos prazos inicialmente fixados, o pleito do conveniente deve vir instruído com novo cronograma de execução para a reprogramação das etapas e fases de execução do pacto, que deverá ser aprovado pelo gestor (**quinto requisito**).

41. Em referência ao **sexto requisito**, o normativo estadual exige, tanto para a formalização de seus instrumentos quanto para as suas alterações, a presença de manifestações técnicas, por meio de **parecer técnico**. Nesse contexto, não se admite, portanto, que as prorrogações de prazo sejam formalizadas de forma genérica, mostrando-se primordial a realização de **análise técnica** suficientemente apta a determinar a possibilidade da alteração do cronograma, nos termos do §1º do art. 20 do Decreto Estadual n. 26.165/2021.

42. Nesse sentido, deverá ser elaborado **parecer técnico** pela Administração analisando a **viabilidade** do pedido de prorrogação, contendo:

- a) análise crítica acerca da justificativa apresentada;
- b) manifestação se ainda entende ser vantajosa manutenção do ajuste;
- c) opinião pela prorrogação ou não do vínculo.

43. O parecer técnico deve, ainda, evidenciar que a prorrogação não implica de qualquer maneira em alteração da finalidade e do objeto pactuados.

44. Noutro giro, referente ao **sétimo requisito**, deve constar a **autorização do gestor**, se manifestando favorável à prorrogação do prazo, fundamentada na justificativa técnica, em razão da manutenção do interesse público.

45. Em relação ao **oitavo requisito**, exige-se a comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação da conveniente.

46. Frisa-se que não se exigirá do conveniente para celebração de termo aditivo de prazo de vigência os documentos de habilitação plena suscitados no art. 10 do Decreto Estadual n. 26.165/2021, mas tão somente àqueles que busquem demonstrar a sua regularidade fiscal e trabalhista, quais sejam:

- Regularidade quanto às Contribuições para o FGTS;
- Certidão negativa de débitos trabalhistas;
- Regularidade quanto aos tributos e contribuições estaduais e à Dívida Ativa do Estado;
- Regularidade quanto a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão expedida pelo Tribunal de Justiça quanto à regularidade no pagamento de precatórios judiciais;
- Certidão do TCE;
- Regularidade quanto às Contribuições Previdenciárias - CRP;
- Regularidade quanto à prestação de contas de recursos estaduais recebidos anteriormente;

47. Nesse sentido, deverá o Órgão atentar-se para que as certidões estejam vigentes no ato do aditamento.

48. Por fim, caso haja mudança do representante deverá ser apresentado o documento comprovando os poderes que lhes são outorgados, além dos documentos pessoais (RG e CPF).

#### 4. DO TERMO ADITIVO

##### 4.1. CONTAGEM DOS PRAZOS

49. Não é demais ressaltar que somente é possível prorrogar o prazo de um contrato administrativo ou qualquer instrumento congênere quando este estiver vigente. Portanto, deve o gestor acautelar-se quanto à “data-de aniversário” do instrumento, a fim de que, quando necessária a sua prorrogação, o Termo Aditivo seja formalizado dentro dos prazos estipulados na legislação.

50. Sobre a contagem dos prazos de vigência, o art. 110 da revogada Lei n. 8.666/93 assim dispõe:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

51. Por sua vez, o art. 183 da Lei n. 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

- I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;  
II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.
- § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.
- § 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

52. Nessa linha de raciocínio, tem-se, portanto, que, quando o prazo de vigência do convênio for definido em meses ou anos, este expirará no dia de igual número ao de seu início ou, na falta de correspondência precisa, no dia imediato.

53. A título exemplificativo, em um pacto cuja vigência é estabelecida em 12 (doze) meses, se esta se inicia em 06.01.2024, deve esse findar em 06.01.2025.

54. Noutro giro, quando for definido em dias, deverá ser computado de forma contínua, excluindo-se o dia do começo e incluindo a data de vencimento. Explica-se.

55. Suponha-se que na Secretaria ABC o Convênio para Reforma e Ampliação da Escola Y fora pactuado com a vigência inicial de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da liberação de seus recursos, que ocorreu em 01.07.2024. Desta forma, o prazo do convênio deve terminar em 26.06.2025.

56. Ademais, seguindo o entendimento no PARECER n. 00085/2019/DECOR/CGU/AGU, [\[10\]](#) e com o fito de evitar a sobreposição de vigências entre o convênio original e seus aditivos, entende-se que, nas prorrogações, o termo aditivo deve ser assinado dentro da vigência do pacto original, mas iniciando no dia seguinte ao término da vigência anterior.

57. Com isso, se o convênio inicial tem vigência de 12 (doze) meses a partir de sua assinatura, firmada em 06.01.2024, e contando-se essa data a data, o termo aditivo prorrogando sua vigência por igual período deve ser assinado até o dia 06.01.2025, mas a vigência desse deverá se iniciar no dia subsequente àquele, isto é, em 07.01.2025, de modo que a nova vigência, prorrogada, passaria a ser de 07.01.2025 a 06.01.2026, e assim por diante.

58. Especificamente no que toca à vigência dos convênios celebrados pela Administração Pública e cujo vencimento se dá em dia não útil, isto é, sem expediente (sábado, domingo e feriados), por seu turno, tem-se entendido que, mesmo naqueles contratos tipicamente regidos pelo regime jurídico administrativo, e a partir lacuna normativa acerca da contagem dos prazos dos ajustes administrativos, as disposições do direito comum devem ser aplicados às avenças administrativas, até por força do que dispõe o art. 89 da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. [\[11\]](#)

59. Assim, revela-se adequada a utilização das normas contidas no Código Civil Brasileiro para a contagem de seus prazos de começo e fim, sobretudo aquela presente no art. 132, § 1º, do referido diploma civilista, que considera prorrogado até o dia útil subsequente o termo final do negócio jurídico quando esse cair em dia não útil. É o que se lê expressamente naquele dispositivo:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.  
§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.



60. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, inclusive, tem chancelado essa compreensão por parte dos órgãos de assessoramento jurídico, ainda que se tratasse, na ocasião, de análise de contrato administrativo, como se observa do seguinte trecho do Acórdão AC1-TC 00421/21, referente ao processo 01720/17, relatado pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, onde se lê que:

**73 . Quanto à assinatura extemporânea do termo aditivo de prorrogação da vigência contratual e da desobediência ao limite legal para acréscimos de serviços, (...), sem delongas, corroborando integralmente o entendimento ministerial, a fim de afastar a responsabilidade dos agentes.**

74. Isso se deve, conforme bem delineado pelo Parquet, o instrumento contratual foi firmado em 4/4/2017, e teve seu prazo de vigência (dez meses) exaurido em 4/2/2018 (domingo). Ato contínuo, o primeiro aditivo ao Contrato n. 8/2017 (p. 1645/1647) foi firmado em 5/2/2018 (segunda-feira).

**75. Dessarte, por verificar que o vencimento se daria em um domingo, deve-se, à luz do art. 132 do Código Civil, considerar o contrato prorrogado até o dia útil seguinte (05.02.2018), razão porque concluo que o termo aditivo foi firmado durante a vigência do pacto.**

76. Além disso, igualmente nota-se que o único Termo Aditivo carreado aos autos teve o intuito único de prorrogar a vigência do instrumento contratual, não tendo acrescido em nada os serviços e o valor do referido termo, razão porque não há que se falar, também, em desobediência ao art. 65, da Lei Federal n. 8.666, de 1993 (limite para acréscimo de serviços). (grifos nossos)

61. No entanto, essa prorrogação no dia útil subsequente não deve impactar no prazo final do convênio. É que o início da vigência do termo aditivo retroagirá à data de vencimento original (sem incluir, portanto, os dias sem expediente). Com isso, o prazo máximo de vigência previsto em lei deve ser sempre respeitado.

62. Ex.: um convênio cujo vencimento ocorra em 10 de fevereiro, que cairá no domingo. Admite-se a celebração do termo aditivo na segunda-feira, 11 de fevereiro, mas os seus efeitos serão a contar de 10 de fevereiro. De modo que o vencimento desse aditivo no ano seguinte (se prorrogado por doze meses) será igualmente em 10 de fevereiro (uma segunda-feira, se o ano não for bissexto).

63. Não se trata aqui de celebrar termo aditivo retroativo. O que se deve admitir é a aplicação do art. 183, §2º, de modo a possibilitar a celebração da prorrogação até o dia útil em que houver expediente, respeitando sempre o limite máximo de vigência contratual.

64. Por derradeiro, imperioso esclarecer também que, quando o convênio fizer menção à assinatura das partes para fins de início de sua vigência, em hipótese alguma deve-se considerar o “visto” da Procuradoria-Geral do Estado para esse fim.

65. Nos termos do art. 23, I, da LC n. 620/2011:

Art. 23. Compete à Procuradoria de Contratos e Convênios:

I – elaborar e vistar contratos, convênios, termos aditivos, termos de rescisão, distratos, termos de acordo, termos de cooperação, termos de cessão de uso e outros instrumentos congêneres de interesse do Estado;

66. O visto é ato meramente unilateral que visa atestar a legitimidade formal de outro ato jurídico, não importando em concordância com seu conteúdo e tampouco encerram manifestação de vontade.<sup>[12]</sup>

67. Com base nesse conceito e em razão da competência legal, cabe à Procuradoria Geral do Estado elaborar e vistar o convênio que a Administração Pública pretende celebrar.

68. Dessa forma, repisa-se, o visto não significa qualquer concordância com o conteúdo do ajuste, e muito menos com o procedimento que foi adotado. Significa, isto sim, que a Procuradoria-Geral do Estado atesta que o convênio tem a sua regularidade formal, obedecendo às formalidades para que o referido instrumento exista e seja válido juridicamente.

69. A ser assim, quando a vigência se relacionar à assinatura do convênio pelas partes, não se trata do visto, e sim da assinatura pelo conveniado e pelo Estado, por intermédio de seu respectivo ordenador de despesas com atribuição legal para apresentar o ente concedente.

#### 4.2. **PUBLICIDADE DO TERMO ADITIVO**

70. A minuta do termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência do convênio ou do acordo de cooperação seguirá como anexo à presente manifestação (Anexo II), a ser utilizada em todos os processos que tratam do presente parecer referencial.

71. Oportuno consignar que, após a colheita das assinaturas das partes, o termo aditivo padronizado de prorrogação de vigência deverá ser encaminhado à Procuradoria Administrativa - PGE-PA para fins de registro e publicação (art. 3º, inciso IX, Lei Complementar n. 620/2011), sem oposição do visto do Procurador do Estado.

72. Nos termos do parágrafo único do art. 32 do Decreto Estadual n. 26.165/2021, a publicação resumida do instrumento ou de seus aditamentos na imprensa oficial, é condição indispensável para sua eficácia, trazendo em seu texto legislativo os seguintes prazos:

Art. 32. A eficácia dos instrumentos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, que será providenciada pela concedente, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura.

73. Portanto, acautele-se o gestor quanto ao envio tempestivo dos autos à PGE para lançamento das informações pertinentes, sob pena de responsabilização.

#### 5. **TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO - LGPD**

74. A Lei Federal nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

75. No âmbito do Estado de Rondônia o Decreto Estadual n. 26.451, de 4 de outubro de 2021 regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018, além de instituir o Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

76. O tratamento de dados pessoais exige a identificação da base legal aplicável, além da observância de princípios regentes, tais como os da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

77. No caso de tratamento de dados pessoais relacionados aos processos de contratações públicas, o tratamento de dados pessoais revela-se imprescindível para o cumprimento de obrigações legais do Poder Público relacionadas à execução e fiscalização do ajuste, bem assim para viabilização do controle social, garantido em sede constitucional como corolário do regime democrático e materializado nos princípios da publicidade e transparência.

78. Quanto ao atendimento do princípio da necessidade, o qual estabelece que o tratamento deve ser limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, abrangendo apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação ao tratamento de dados (art. 6º da LGPD), o princípio da necessidade impõe que a coleta se atenha à menor quantidade possível de dados para o alcance da finalidade proposta. Da mesma forma, esse princípio desaconselha o próprio tratamento de dados pessoais quando a sua finalidade pode ser atingida por outros meios menos gravosos ao titular de dados.

79. Nesse sentido, dados como estado civil e endereço residencial, em regra, não são essenciais para a identificação dos responsáveis por contratações nem para o controle social sobre as atividades desempenhadas pelos órgãos públicos. Dessa forma, recomenda-se que tais informações sejam anonimizadas, em conformidade com o princípio da necessidade, garantindo, assim, que o tratamento de dados pessoais se limite ao estritamente necessário para os fins propostos.

80. De acordo com a LGPD, dado anonimizado é o dado que, considerados os meios técnicos razoáveis no momento do tratamento, perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo. A não identificação da relação entre o dado e seu proprietário decorre da utilização da técnica de anonimização, a fim de impossibilitar a associação entre estes, seja de forma direta ou indireta. A partir do momento em que o dado é considerado anonimizado, e não permite mais qualquer identificação do seu titular, esse dado sai do escopo da legislação, por não mais se tratar de um dado pessoal, conforme previsto no art. 12 da LGPD.

81. De outro lado, dados como o CNPJ e o endereço da empresa contratada são necessários para o controle social da regularidade da contratação, não implicando a inclusão destes dados nos instrumentos contratuais violação a proteção de dados pessoais.

82. Deste modo, a Administração Pública, ao tratar dados pessoais, deve equilibrar o cumprimento de suas obrigações legais com a proteção dos direitos dos titulares de dados, observando rigorosamente os princípios da finalidade, necessidade e transparência.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

83. Cumpre rememorar que o presente Parecer Referencial é aplicável **tão somente** a questões jurídicas que envolvam **matérias idênticas e recorrentes**.

84. Importante pontuar que a aplicação da manifestação de referência em apreço será mantida até que sobrevenha eventual alteração ou revogação das normas utilizadas em seus fundamentos.

85. A autoridade competente deve **atestar** que o caso concreto **se amolda a esta manifestação jurídica referencial** para legitimar sua utilização.

86. Ademais, é elaborado por este órgão de assessoramento jurídico um *checklist*, que já detalha, com o respectivo fundamento legal, os documentos necessários à regularidade formal do procedimento a ser adotado (vide Anexo I).

87. Alerta-se que a **responsabilidade** pela correta instrução do processo, com toda a documentação necessária, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos.

## 7. CONCLUSÃO

88. Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Estado conclui que o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos que visem formalizar a prorrogação do prazo de vigência de convênios e de acordos de cooperação, no âmbito das unidades de execução da Procuradoria-Geral do Estado.

89. A utilização da presente manifestação referencial fica condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

a) Declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada;

b) Cópia do Parecer Referencial;

c) *CheckList* previsto no Anexo I devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável; e

d) Termo Aditivo a ser celebrado entre as partes, conforme a minuta contida no Anexo II.

90. Registre-se, ainda, que, após a assinatura do Termo Aditivo pelas partes, o feito deverá ser encaminhado para registro e publicação.

91. Por fim, em havendo peculiaridades ou matérias que não se enquadrem nos contornos abordados por esta manifestação jurídica referencial, ou em caso de dúvida jurídica específica, deverá o

processo administrativo ser submetido à Procuradoria-Geral do Estado para a análise individualizada da questão.

92. É o Parecer à consideração superior.

93. Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

*(assinado eletronicamente)*

**OLIVAL RODRIGUES GONÇALVES FILHO**

Procurador do Estado

*(assinado eletronicamente)*

**HORCADES HUGUES UCHÔA SENA JÚNIOR**

Procurador do Estado

*(assinado eletronicamente)*

**LEANDRO CASTRO SOUZA**

Procurador do Estado

*(assinado eletronicamente)*

**TAÍS MACEDO DE BRITO CUNHA**

Procuradora do Estado

## ANEXO I

<b>CHECKLIST</b> <b>PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIOS E ACORDOS</b> <b>DE COOPERAÇÃO</b> <b>(Decreto Estadual n. 26.165/2021)</b>	
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS</b> <b>EXIGIDOS (FUNDAMENTO LEGAL):</b>	<b>NÃO/SIM e</b> <b>ID:</b>
<b>1. Pleito do Convenente devidamente justificado;</b>	*****
<b>2. Convênio ainda vigente ao tempo da formalização da alteração;</b>	*****
<b>3. Previsão de cláusula no ajuste admitindo a possibilidade de prorrogação do prazo;</b>	*****
<b>4. Parecer técnico emitido pela área técnica;</b>	*****
<b>5. Plano de trabalho com novo Cronograma de execução para a reprogramação das etapas e fases de execução do pacto;</b>	*****

<b>6. Certificação de que a prorrogação não modifica a finalidade e o objeto pactuados</b>	*****
<b>7. Autorização do gestor;</b>	*****
<b>8. Manutenção das condições de habilitação da convenente:</b>	*****
<b>8.1 Regularidade quanto às Contribuições para o FGTS</b>	*****
<b>8.2 Certidão negativa de débitos trabalhistas;</b>	*****
<b>8.3 Regularidade quanto aos tributos e contribuições estaduais e à Dívida Ativa do Estado;</b>	*****
<b>8.4 Regularidade quanto a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União;</b>	*****
<b>8.5 Certidão expedida pelo Tribunal de Justiça quanto à regularidade no pagamento de precatórios judiciais;</b>	*****
<b>8.6 Certidão do TCE;</b>	*****
<b>8.7 Regularidade quanto às Contribuições Previdenciárias - CRP</b>	*****
<b>8.8 Regularidade quanto à prestação de contas de recursos estaduais recebidos anteriormente.</b>	*****
<b>9. Documento do representante comprovando os poderes que lhes são outorgados e o documentos pessoais (CPF/RG) (Se houver mudança do representante)</b>	*****
<b>10. Cópia integral do Parecer Referencial</b>	*****
<b>11. Declaração da autoridade competente que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada</b>	*****

## **ANEXO II**

### **MINUTA DE TERMO ADITIVO**

## XXX TERMO ADITIVO

**XXXº TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N. XXX/PGE-XXX**, QUE CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, POR INTERMÉDIO (**DO ÓRGÃO CONCEDENTE**), DE UM LADO, E, DE OUTRO, O ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA OU INDIRETA, DE OUTROS ESTADOS OU MUNICÍPIOS (**NOME DA CONVENENTE**), PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

**CONCEDENTE:** O ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio (**DO ÓRGÃO CONCEDENTE**), inscrita no CNPJ/MF sob o n. (**00.000.000/0000-00**), com sede na Rua Farquar, n. 2986, Complexo Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, (**COMPLEMENTO**), nesta cidade de Porto Velho-RO, representado pelo (**CARGO DO REPRESENTANTE**), o (a) Sr. (a) (**REPRESENTANTE DO ÓRGÃO**), portador(a) do CPF/MF n. (**\*\*\*.000.000-\*\***).

**CONVENENTE:** O MUNICÍPIO/A AUTARQUIA (**NOME DO CONVENENTE**), inscrita no CNPJ/MF sob o n. **00.000.000/0000-00**, com endereço na Rua (**ENDEREÇO DA SEDE DO ÓRGÃO CONVENENTE**), aqui representada por seu (**CARGO**), o (a) Sr. (a) (**REPRESENTANTE EMPRESARIAL**), portador(a) do CPF/MF n. (**\*\*\*.000.000-\*\***), de acordo com a representação legal que lhe é outorgada sob id. **XXXX**.

Considerando a necessidade e a conveniência da Administração em prorrogar o **Convênio n. XXX/PGE-XXX**, em observância ao disposto no Decreto Estadual n. 26.165/2021, conforme a solicitação de aditamento contida no (**ID DOCUMENTO**), a autorização (**ID DOCUMENTO**), o **Parecer Jurídico Referencial n. 4/2024/PGE-GAB** e o que mais constar nos autos do **Processo Administrativo n. XXX**, resolvem alterar o mencionado compromisso nos seguintes termos:

**Cláusula Primeira:** Fica prorrogado o prazo do Convênio [ou Acordo de Cooperação] n. XXX/PGE-XXX por mais (**PERÍODO DE VIGÊNCIA**), a contar de (**DATA DO TERMO FINAL DO CONVÊNIO OU ADITIVO**), nas mesmas condições preestabelecidas.

**Cláusula Segunda:** Permanecem inalteradas e em vigor as cláusulas e condições anteriormente pactuadas naquilo que não conflitar com as disposições aqui inseridas.

Para firmeza e como prova do acordo, é lavrado o presente Termo Aditivo, que, depois de lido e achado conforme é assinado pelas partes.

Instrumento jurídico elaborado na forma do art. 23, I, da LCE 620/2011, segundo as informações e documentos constantes dos autos do processo identificado neste instrumento, e previamente visto no **Parecer Jurídico Referencial n. 4/2024/PGE-GAB (0053298585)**.

[1] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da

Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[2] Art. 53 (...) § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

[3] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12.ed.rev., ampl.e atual. - São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. p.290.

[4] ORIENTAÇÃO NORMATIVA 55/2014 - AGU . I - OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO. II - PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS: A) O VOLUME DE PROCESSOS EM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES IMPACTAR, JUSTIFICADAMENTE, A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO OU A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E B) A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS.

[5] “9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU n. 55, de 2014, esclarecendo a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma”. (Acórdão n. 2.674/2014-Plenário, TC 004.757/2014-9, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.).

[6] Art. 165, § 1º - Fica ressalvada a possibilidade de ser instituída dispensa de análise jurídica em hipóteses de menor complexidade e que ensejem instrução processual padronizada, previamente definidas em ato específico do Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 53, § 5º, da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

[7] Entende-se por ampliação de meta toda ação interdependente e complementar ao projeto de execução inicialmente proposto pelo ente beneficiário, tornando-o ainda mais útil e satisfatório ao interesse público.

[8] Pietro, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo. Disponível em: Minha Biblioteca, (36th edição). Grupo GEN, 2023. p. 380.

[9] Acórdão 2569/2010-Plenário, PRIMEIRA C MARA 012.100/2005-0, relator Ministro-Marcos Bemquerer, 18/05/2010.

[10] EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTAGEM DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE DATA A DATA. CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO. PARECER N. 35/2013/DECOR/CGU/AGU. DATA DE ASSINATURA. DATA DE VIGÊNCIA. 1. Nos termos do PARECER n. 35/2013/DECOR/CGU/AGU, a contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos segue a regra do art. 132, §3º do Código Civil e a disciplina da Lei n. 810, de 1949, conforme determina o art. 54 da Lei n. 8.666, de 1993. A contagem deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. 2. Excepcionalmente, os prazos de vigências previstos em termos aditivos de prorrogação são iniciados no dia subsequente ao do término da vigência do contrato original, ainda que a sua assinatura e formalização ocorra último momento da vigência do contrato originário.

[11] No mesmo sentido é o art. 54 da Lei n. 8.666/1993: “Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”.

[12] Maria Sylvia di Pietro, Direito Administrativo, p. 191. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Olival Rodrigues Gonçalves Filho, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Castro Souza, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Tais Macedo de Brito Cunha, Procuradora do Estado**, em 15/10/2024, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053298585** e o código CRC **656481A1**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Parecer Jurídico Referencial, indicar expressamente o Processo nº 0020.018631/2024-22

SEI nº 0053298585